

**PROJETO DE LEI N° , de 2019
(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a permissão do porte de arma de fogo, de calibre permitido, em tempo integral aos integrantes da segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Os artigos 19, 21 e 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

*.....
II - Porte de arma;*

*.....
Art. 21 – O porte de arma do vigilante será concedido no calibre de uso permitido, respeitado o calibre em que foi dotado em seu curso de formação, e em suas extensões de segurança privada.*

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, utilizar cassetete de madeira ou de borracha." (NR)

Art. 3º - Os artigos 6º e 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....

VIII – as empresas e para os integrantes da segurança privada e de transporte de valores constituídas, devidamente credenciados na Polícia Federal, nos termos desta Lei;

.....

Art. 7º - O porte de arma de fogo pelos empregados e pelas empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, deve observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal.

§ 1º São integrantes da segurança privada de que tratam o inciso VIII do art. 6º desta Lei e o caput deste artigo o vigilante patrimonial, o vigilante de transporte de valores, o vigilante de escolta armada e o vigilante de segurança pessoal privada.

§ 2º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 3º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 4º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por finalidade permitir o porte de arma de fogo de propriedade particular, em calibre permitido, para todos os integrantes da segurança

privada devidamente credenciados na Polícia Federal e registrados na carteira de trabalho como segurança privada.

O segurança privado já possui autorização para portar arma de fogo quando em serviço, de acordo com o art. 19, inciso II, da lei 7.102/1983 e com a portaria 3.233/2012 do departamento de Polícia Federal, em seu art. 163, inciso II.

A partir desta lei, o vigilante passará a ter o porte de arma de fogo em calibre permitido em tempo integral, e com arma de fogo de propriedade particular.

Importante salientar que o vigilante já cumpre todos os requisitos exigidos por lei para portar uma arma de fogo, pois, para sua formação profissional, é exigido que o curso básico de formação de vigilantes contenha 200 horas/aula e 50 horas/aula para cada curso de extensão, sendo eles: extensão em transporte de valores; escolta armada e segurança pessoal privada. As aulas são ministradas por instrutores credenciados pelo Departamento da Policia Federal.

Outrossim, o vigilante deve preencher os requisitos profissionais elencados no art. 16 da Lei nº 7.102/83 e no art. 155 da Portaria nº 3.233/12 para o exercício da profissão, sendo eles: a) ser brasileiro nato ou naturalizado; b) ter idade mínima de 21 anos; c) ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; d) ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais; e) não possuir registro de indiciamentos em inquérito policial nem ter sido condenado em processo criminal; f) estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

O vigilante, nesse sentido, é obrigado a comprovar novamente todos os requisitos elencados acima por ocasião de sua reciclagem, que deverá ocorrer a cada dois anos, segundo o art. 156, § 7º, da Portaria 3.233/12.

Vale ressaltar que o propósito deste projeto de lei não é conceder o porte de arma para pessoas não habilitada nem qualificadas, mas, conceder o porte em período integral para profissionais qualificados e habilitados que já portam arma em seu local de trabalho, autorizando-os, assim, a portar, fora de serviço, arma de fogo de sua propriedade.

Por serem considerados força auxiliar da segurança publica, os profissionais de Segurança Privada carregam consigo o ônus da profissão, estando expostos a ação de meliantes pelo simples fato de estarem englobados no segmento que visa proteger Pessoas, Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta de cargas.

Neste contexto, contamos com vossa colaboração na aprovação e indicação de tal Projeto de Lei em beneficio da categoria dos Vigilantes de Sergipe e do Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
PP/SE**